



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO**

**DESAFORAMENTO:** (Processo nº 0002398-04.2015.815.0000)

**RELATOR** : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

**REQUERENTE** : Edvan Jeferson da Silva Catanduva

**ADVOGADO** : José Weliton de Melo

**REQUERIDO** : Justiça Pública

**PENAL.** Desaforamento. Parcialidade dos jurados. Ausência de comprovação. Pessoa conhecida pela prática de crimes. Fundamentação subjetiva e conclusões pessoais. Ausência de fatos concretos. Indeferimento.

*- Ausentes fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar decreto de desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido.*

**VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS** os autos acima identificados,

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade dos seus membros, em **indeferir o pedido** de desaforamento, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de desaforamento promovido por EDVAN JEFERSON DA SILVA CATANDUVA, sob o argumento de que é réu nos autos da ação penal promovida pela Justiça Pública, na Comarca de Patos, sob a acusação de ter praticado o disposto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV do Código Penal.

Sustenta que o corréu no crime objurgado é pessoa conhecida na cidade por ter praticado diversos crimes, inclusive contra si, relatando que foi indiciada a pessoa de Rafael Santos de Lima, o qual, a mando de Felipe José de Oliveira Alves, tentou matá-lo.

Afirma que na prisão de Rafael, os policiais ouvidos disseram em seus depoimentos que dois elementos tinham tentando ceifar a vida de Edvan, e que foi atingido na casa de sua sogra.

Aduz que Felipe (corrêu) foi a júri popular e foi condenado, temendo, por isso, que no seu julgamento possa haver represálias por parte deste.

Requer, ao final, o desaforamento do processo n. 0003220-16.2015.815.0251.

Junta documentos de fls. 12/92.

A magistrada singular prestou informações às fls. 105/107, manifestando-se pelo não acolhimento do pedido formulado.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento do pedido. - fls. 112/115.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
(Relator).

O pedido deve ser indeferido.

Destarte, impõe-se consignar, *ab initio*, que, regra geral, deve o réu ser julgado no local onde se consumou o delito, não obstante, no caso em que houver o interesse da ordem pública, dúvidas sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, pode ser adotado o desaforamento, sem que se desconsidere que tal medida somente pode ocorrer em caráter excepcionalíssimo<sup>1</sup>.

Pois bem. Nesse contexto, a mera alegação genérica, sem provas e sem fundamentação concreta, não é capaz de modificar o foro de julgamento dos crimes de competência do Júri e, no caso em disceptação, referida fundamentação é superficial, havendo narrado o requerente, apenas, que “*teme por sua integridade física, já que o corrêu na ação principal (Felipe José de Oliveira Alves), além de ser uma pessoa muito conhecida na cidade por ter encomendado a morte do ora requerente*” (Parecer fls. 112).

Por outro lado, a Magistrada titular da 1ª Vara da Comarca de Patos afirma, às fls. 106, que o “*corpo de jurados dessa Comarca é conhecido e reconhecido pelas suas decisões manifestadas de forma coerente, imparcial, livre e comprometida*”.

---

<sup>1</sup>Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Além disso, sustenta a Juíza que “Como Magistrada atuante nessa Vara, não tive conhecimento de ameaças contra a pessoa do denunciado Edvan Jeferson da Silva Catanduva a não ser as informadas pelo réu, por seu advogado e por seus familiares”.

E continua a Juíza a quo:

*“A própria gravidade dos crimes imputados ao pedinte, pode causar no patrimônio intelectual e pessoal dele, a ideia de perseguição e temor a própria vida, porém tal entendimento não pode ou não deve ser causa/motivo/razão para o deferimento do desaforamento do julgamento; pois carentes de indícios ou elementos indiciários que embasem a arguição”.*

Assim, conclui-se que os relatos dispostos na exordial de desaforamento, por si só, são incapazes de modificar o local do julgamento pelo Júri, considerando que *“em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato”*<sup>2</sup>.

Nesse sentido, em caso análogo, o STJ:

*“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 424 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO PARA COMARCA MAIS DISTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.(...) 2 - O fato de o réu ser médico conhecido em toda a região, por si só, não leva, obrigatoriamente, ao reconhecimento da imparcialidade dos jurados. **Conclusões pessoais e alegações de ordem subjetiva, bem como a repercussão do crime não são suficientes para justificar o desaforamento por uma segunda vez.** 3 - A questão relativa ao excesso de prazo da prisão cautelar não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não podendo ser aqui examinada, sob pena de supressão de instância. 4 - Habeas corpus denegado. (HC 38.766/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJe 29/06/2009)”.*

E ainda:

*“RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DADOS CONCRETOS. À luz do disposto no art. 70 do CPP, todo acusado, em regra, deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o*

---

2 Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, p. 825.

*delito que lhe foi imputado.*

*Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento somente deve ser admitido **quando demonstrada, com dados objetivos, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 424 do CPP.***

***Meras suposições ou ilações abstratas sobre a influência ou prestígio político da família do réu ou do seu defensor, sem qualquer menção a fatos concretos, não bastam, por si sós, para justificar o deslocamento do processo por abalada a imparcialidade dos juízes de fato.***

*Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Abre Campo-MG para o julgamento do recorrente. (REsp 239.079/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 181)”.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desaforamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior** e **Carlos Martins Beltrão Filho**.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator